



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.912630/2009-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.845 – 1ª Turma Especial**
Data 15 de outubro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência examinar os documentos trazidos aos autos e verificar se demonstram a recolhimento da diferença de receita financeira no valor de R\$ 46.902,84, a maior do que o devido, bem como se a utilização deste foi efetivamente realizada, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Pedro Júlio Sales d'Araújo, OAB/DF 40.666.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges, Paulo Antônio Caliendo Velloso Da Silveira, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Flavio de Castro Pontes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 10680.912630/2009-17, contra o acórdão nº 02-41.152, julgado na sessão de 14 de novembro de 2012, pela 3ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte (DRJ/BHE), em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 40, por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n. 21203.37767.150206.1.3.04-4409, transmitida em 15/02/2006, não foi homologada.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de COFINS de código 5856, no valor de R\$ 46.902,84, efetuado em 13/01/2006, através de DARF no valor de R\$ 5.311.713,94. Consta do despacho decisório, que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi localizado, mas o valor recolhido foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 46.902,84(principal). Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que deixou de homologar pedido de compensação formulado pela Requerente através do PER/DCOMP n.º 21203.37767.150206.1.3.04-4409. Por força da não homologação, a Receita Federal está a exigir débito no valor total de R\$ 74.340,99 para pagamento. Por se tratar de crédito vinculado a um único DARF, no valor de R\$ 5.311.713,94, para a solução da questão basta perquirir se houve montante recolhido a maior no valor de, no mínimo, R\$ 46.902,84.

· No presente caso, a simples análise da DCTF original não é capaz de demonstrar de forma clara a existência de crédito disponível à compensação. Ao débito apurado foi vinculado como crédito o DARF utilizado na compensação em questão.

· O crédito efetivo decorre da apuração contábil, não podendo obstar o direito à compensação, meros erros formais no preenchimento da DCTF ou da PER/DCOMP.

· O art. 165 do CTN é categórico em reconhecer o direito de restituição ao contribuinte que tenha pago tributo a maior ou indevidamente. No presente caso, a Requerente, tendo apurado créditos decorrentes de pagamento indevido a título de contribuições sociais, pretendeu

efetuar, nos termos da legislação federal, a compensação de tais valores.

(...)

· Inicialmente, a Requerente apurou, a título de contribuições devidas, um determinado valor, e efetuou o recolhimento com o DARF desse mesmo valor. Tais dados foram informados na DCTF original. Posteriormente, verificando suas declarações contábeis e fiscais, a empresa requerente identificou ajustes de créditos que não haviam sido apropriados no momento oportuno, o que fez com que fosse reduzido o tributo devido incidente sobre as operações próprias.

(...)

· Com base nas alegações acima, a Requerente acrescenta que: fica claro que: o montante de R\$ 46.902,84 foi recolhido a maior, a título de contribuição social; tal valor consta do DARF cujo total é de R\$ 5.311.713,94; a diferença entre o valor recolhido e o apurado, representa crédito, passível de utilização pela Requerente; o valor do crédito já se encontra disponibilizado em DCTF, pois o montante do DARF que corresponde ao pagamento a maior foi liberado em declaração retificadora; e, o citado valor foi corretamente utilizado na DCOMP objeto desta manifestação de inconformidade.

· Pelo exposto, pede e espera a Requerente a procedência da presente manifestação de inconformidade, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do Despacho Decisório, com a consequente homologação da compensação declarada e extinção do débito fiscal nela compensado, até o limite do crédito demonstrado.

A DRJ de Belo Horizonte (DRJ/BHE) decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, confirmando a não homologação da compensação declarada. Colaciono a ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Data do fato gerador: 13/01/2006 COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE.

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Crédito Tributário Mantido Inconformada com improcedência da impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 63/102, enfatizando que deve ser reformada a decisão de primeira instância tendo em vista:

Em preliminar:

1 - A falta de fundamentação, prejudicando o contraditório e da ampla defesa;

No mérito:

2 - Erro de preenchimento de DCTF, tendo em vista que o crédito é oriundo de reclassificação de receitas tributáveis das quais colaciona no recurso voluntário, a planilha de

Processo nº 10680.912630/2009-17
Resolução nº **3801-000.845**

S3-TE01
Fl. 11

com a reapuração do crédito (fl. 87), os lançamentos contábeis reclassificados (fl88), o balancete original (fl.90/92), o balancete após a reclassificação (fl. 94/96), apuração e resumo do PIS e da COFINS (fl. 98/100) e o DARF (fl. 102);

3 – Requer que o recurso seja à luz do princípio da verdade material.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Analisando-se os autos, verifica-se que o processo se iniciou com uma PER/DCOMP transmitida pela contribuinte, no qual informou ela ter realizado pagamento indevido ou a maior de COFINS.

Deste modo, tendo em vista o argumento da contribuinte de que procedera à retificação da DCTF e do DACON e que, à luz destes documentos retificados, a compensação deveria ser deferida, a DRJ constatou que as retificações ocorreram após a ciência do despacho decisório que não homologara a compensação e que a documentação apresentada com a manifestação de inconformidade não era hábil, idônea e suficiente para comprovação de suposto erro no preenchimento inicial da DCTF, porque não foi apresentada escrituração contábil e fiscal do período.

Assim, com base nestas constatações, no fato de a legislação tributária dispor que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), e de a lei que trata do processo administrativo tributário federal estabelecer que a prova documental deve ser apresentada na impugnação (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972), a DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade.

Apesar de a decisão de primeira instância ter sido fundamentada de modo a dar a conhecer à contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade, no recurso voluntário afirma que por motivo de falha administrativa as DACON e a DCTF não foram devidamente retificadas, nem transmitidas no programa da RFB, sendo este o motivo pelo indeferimento das homologações.

Ocorre que, em detrimento do erro de sistema alegado, a recorrente procedeu com a transmissão da retificadora, todavia apenas em 15/05/2009, ou seja, após a ciência do despacho decisório que ocorreu em 30/04/2009, sem qualquer comprovação complementar que produza prova inequívoca da operação.

Mesmo diante destas evidências, importa que a recorrente trouxe aos autos, em sede de recurso voluntário, documentação contábil em que comprova o valor recolhido a maior e que fundou a retificadora. Diante destes documentos, é possível verificar se o contribuinte tem direito ao crédito pretendido, se, de fato, por equívoco de preenchimento, erro do operador na realização da DCTF foi recolhido contribuição a maior, transparecendo a necessidade de relativizar a forma do processo administrativo para que a verdade material seja alcançada. Considero que ainda que apresentados apenas em sede recursal tais documentos devem ser aceitos, analisados, estudados e finalmente valorados, permitindo assim a imprescindível conclusão sobre a questão.

Observado que o fundamento da decisão de primeira instância foi basicamente pela carência de documentação complementar às retificadoras, ou seja, juízo de valoração

probante, entendo que o exame das provas que acompanham as razões de defesa é fundamental para firmar o convencimento da turma julgadora.

Nesta senda, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de:

a) a Delegacia de Origem examine os documentos trazidos aos autos: a planilha com a reapuração do crédito (fl. 87), os lançamentos contábeis reclassificados (fl. 88), o balancete original (fl. 90/92), o balancete após a reclassificação (fl. 94/96), apuração e resumo do PIS e da COFINS (fl. 98/100) e o DARF (fl. 102), para verificar se demonstram a recolhimento da diferença de receita financeira no valor de R\$ R\$ 46.902,84, a maior do que o devido, bem como se a utilização deste foi efetivamente realizada.

b) requerer ao sujeito passivo a apresentação de documentos ou esclarecimento complementares;

c) conceda prazo para o contribuinte se manifestar finda a diligência, sobre o relatório dela decorrente, retornando os autos em seguida ao CARF para retomada do julgamento.

É assim que voto.

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.